



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

Análise da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 644, de 30 de abril de 2014

Nota Técnica de Adequação Orçamentária e Financeira nº 17 /2014.

Assunto: Subsídios para análise da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 644, de 30 de abril de 2014, que *“Altera os valores da tabela do imposto sobre a renda da pessoa física; altera a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e a Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007.”*

Interessada: Comissão Mista encarregada de emitir parecer sobre a referida Medida Provisória.

1 Introdução

A presente nota técnica atende à determinação constante do art. 19 da Resolução nº 1, de 2002-CN, que estabelece:

Art. 19. O órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da Casa a que pertencer o Relator da Medida Provisória encaminhará aos Relatores e à Comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de Medida Provisória.

Com base no art. 62 da Constituição Federal a Presidência da República submete ao Congresso Nacional, a Medida Provisória nº 644, de 30 de abril de 2014 (MP 644/2014), que *“Altera os valores da tabela do imposto sobre a renda da pessoa física; altera a Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988, a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e a Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007”*.



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

No art. 62, § 9º, a Constituição Federal determina que caberá a uma comissão mista de Deputados e Senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessões separadas, pelo Plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional.

A nota técnica deve atender ao disposto no art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002-CN, que prescreve os requisitos a serem abordados quando do exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira: *“análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União”*.

Para a apreciação da medida provisória em questão compete a esta Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle elaborar a respectiva nota técnica acerca de sua adequação orçamentária e financeira.

2 Síntese da medida provisória

Segundo os elementos contidos na Exposição de Motivos nº 00066/2014 MF, de 30 de abril de 2014, que instrui a proposição, a Medida Provisória altera os valores da tabela do imposto sobre a renda da pessoa física; altera a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e a Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007.

Os arts. 1º a 3º da Medida Provisória 644/2014 tem como objetivo atualizar os valores constantes na tabela progressiva mensal para fins de apuração do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas, das deduções e dos limites de isenção previstos na legislação do IRPF no percentual de 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) anual a partir do ano-calendário de 2015.



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

O art 1º da MP atualiza a tabela progressiva mensal do imposto sobre a renda incidente sobre rendimentos de pessoas físicas para o ano calendário de 2015:

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 1.868,22	-	-
De 1.868,23 até 2.799,86	7,5	140,12
De 2.799,87 até 3.733,19	15	350,11
De 3.733,20 até 4.664,68	22,5	630,10
Acima de 4.664,68	27,5	863,33

Esse procedimento é normalmente utilizado com a finalidade de evitar que correções salariais devidas à inflação, ao provocar mudança de faixa de renda e consequente aumento de alíquota, onere ainda mais o contribuinte pessoa física, na sua maioria composta de assalariados. A lei anterior mantinha a mesma tabela a partir de 2014. A tabela acima foi incluída na MP 644/2014 para ser aplicada no ano calendário de 2015¹.

O art. 2º altera as letras h e i do inciso XV, do art. 6º da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988, ao aumentar o limite de isenção. O art. 6º da Lei 7.713/88 fornece os casos de isenção, sendo que o inciso XV desse artigo se refere à isenção dos rendimentos provenientes de aposentadoria do contribuinte acima de 65 anos. As letras h e i se referem aos limites de isenção dos rendimentos de aposentadoria desses contribuintes para o ano de 2014 e 2015, respectivamente. O aumento desse limite deu-se especificamente para o ano de 2015, que passou de R\$ 1.787,77 para R\$ 1.868,22, por mês, ou seja, um aumento de 4,5%.

O art. 3º altera as letras h e i do inciso III, do art.4º da Lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995. O art. 4º dessa Lei determina as deduções da base de cálculo

¹ Contudo, como a inflação tem rodado a 6% a.a. essa atualização é imperfeita para evitar que contribuintes que não tenham tido aumento de renda real sejam catapultados para faixa de tributação superior.



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

do imposto sobre a renda das pessoas físicas, sujeita à incidência mensal. O inciso III desse artigo estabelece as deduções por dependente. As letras h) e i) estabelecem a dedução por dependente nos anos de 2014 e 2015, respectivamente. Assim, a dedução mensal por dependente em 2015 passa de R\$ 179,71 para R\$ 187,80, ou seja, um aumento de 4,5%. Para 2014, a dedução mensal por dependente permanece em R\$ 179,71.

O art. 3º também altera os itens 9 e 10, da letra b) do inciso II, do Art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995. Esses itens tratam das deduções anuais da base de cálculo dos pagamentos com instrução tanto de contribuinte como de seus dependentes, em 2014 e 2015. Para o ano calendário de 2015, essa dedução passou de R\$ 3.375,83 para R\$ 3.527,74, enquanto para 2014 a dedução permaneceu em R\$ 3.375,83.

Além disso, o art. 3º também alterou os itens 8) e 9) da letra c) do inciso II, do art. 8º da Lei 9.250/95. Esses itens estabelecem o valor da dedução anual por dependente, para 2014 e 2015. Para o ano calendário de 2015, essa dedução passou de R\$ 2.156,52 para R\$ 2.253,56, ou seja, um aumento de 4,5%. Para o ano calendário de 2014, a dedução anual por dependente permanece em R\$ 2.156,52.

Finalmente, o art. 3º aumenta o valor máximo do desconto simplificado para o ano calendário de 2015, de R\$ 15.880,89 para R\$ 16.595,53. Para 2014, o valor permanece o mesmo, ou seja, R\$ 15.880,89.

3 Subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária

Conforme mencionado na introdução desta nota técnica, o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira deve verificar a repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e o atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial da Lei Complementar nº 101, de



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

2000, da lei do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária da União.

A LRF - Lei Complementar nº 101, de 2000, estabelece as normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição Federal. O artigo que trata da renúncia de receita determina:

“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.”

Com relação ao art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, a Exposição de Motivos que acompanha a MP 644/14 informa que a renúncia de receita decorrente do disposto nesta Medida Provisória será de R\$ 5,328 bilhões (cinco bilhões, trezentos e vinte e oito milhões



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

de reais) para cada ano de 2015 e 2016, devendo constar de previsão orçamentária para cada um dos períodos.

Assim, a MP 644/14 cumpre o requisito do art. 14 da LRF, pois a Exposição de Motivos fornece o valor da renúncia, para cada ano, e afirma que as Propostas de Lei Orçamentária para 2015 e 2016, conterão a previsão da referida renúncia.

A MP 644/14 deve também atender à Lei nº 12.919, de 26 de dezembro de 2013 (Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO 2014), que determina em seu art. 95 que a estimativa do impacto orçamentário-financeiro deverá ser acompanhada da respectiva memória de cálculo:

“Art. 95. Somente será aprovado o projeto de lei ou editada a medida provisória que institua ou altere receita pública quando acompanhado da correspondente demonstração da estimativa do impacto na arrecadação, devidamente justificada.

§ 1º A criação ou alteração de tributos de natureza vinculada será acompanhada de demonstração, devidamente justificada, de sua necessidade para oferecimento dos serviços públicos ao contribuinte ou para exercício de poder de polícia sobre a atividade do sujeito passivo.

§ 2º A concessão ou ampliação de incentivos ou benefícios de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial, destinados à região do semiárido incluirão a região norte de Minas Gerais.

§ 3º As proposições que tratem de renúncia de receita, ainda que sujeitas a limites globais, devem ser acompanhadas de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e correspondente compensação, consignar objetivo, bem como atender às condições do art. 14 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000.”

Embora não tenha sido apresentada a memória de cálculo, conforme determina o referido art. 95 da LDO 2014, entendemos que, quanto ao relevante aspecto da apresentação do valor da renúncia e de sua compensação, a MP 644 satisfaz às normas financeiras vigentes.



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

4 Considerações Finais

São esses os subsídios que consideramos mais relevantes para a apreciação da medida provisória nº 644, de 30 de abril de 2014, quanto à adequação orçamentária e financeira.

Em 06 de maio de 2014.

Maria Liz de Medeiros Roarelli

Consultora Legislativa – Assessoramento em Orçamentos